



Diário Oficial Eletrônico

PODER LEGISLATIVO DO MATO GROSSO DO SUL

ANO VIII – Nº 1410

CAMPO GRANDE – MS, QUINTA-FEIRA, 28 DE JUNHO DE 2018

11 PÁGINAS

MESA DIRETORA ALMS

Presidente: Deputado **JUNIOR MOCHI**

1º Secretário: Deputado **ZÉ TEIXEIRA**

1º Vice-Presidente: Deputado **ONEVAN DE MATOS**

2º Secretário: Deputado **AMARILDO CRUZ**

2º Vice-Presidente: Deputada **GRAZIELLE MACHADO**

3º Secretário: Deputado **FELIPE ORRO**

3º Vice-Presidente: Deputada **MARA CASEIRO**

DEPUTADOS – 10ª LEGISLATURA

Deputado *Amarildo Cruz - PT*
Deputada *Antonieta Amorim - MDB*
Deputado *Barbosinha - DEM*
Deputado *Beto Pereira - PSDB*
Deputado *Cabo Almi - PT*
Deputado *Eduardo Rocha - MDB*
Deputado *Enelvo Felini - PSDB*
Deputado *Felipe Orro - PSDB*
Deputado *George Takimoto - MDB*
Deputada *Grazielle Machado - PSD*
Deputado *Herculano Borges - SD*
Deputado *João Grandão - PT*
Deputado *Junior Mochi - MDB*
Deputado *Lídio Lopes - PEN*
Deputada *Mara Caseiro - PSDB*
Deputado *Marcio Fernandes - MDB*
Deputado *Maurício Picarelli - PSDB*
Deputado *Onevan de Matos - PSDB*
Deputado *Paulo Corrêa - PSDB*
Deputado *Dr. Paulo Siufi - MDB*
Deputado *Pedro Kemp - PT*
Deputado *Professor Rinaldo - PSDB*
Deputado *Renato Câmara - MDB*
Deputado *Zé Teixeira - DEM*

ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

LEI Nº 4.987 de 29 de março de 2017

Órgão Deliberativo – Plenário
Órgão de Direção – Mesa Diretora
Assessoramento Técnico Especializado – Comissões Técnicas
Órgão de Representação Partidária – Gabinete das Lideranças
Assessoria Especial – Assessoria de Bancada

Presidência
1ª Secretária
Secretaria de Finanças e Orçamentação
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos
Secretaria de Recursos Humanos
Secretaria de Infraestrutura
Secretaria de Comunicação Institucional

Ouvidoria
Controladoria
Cerimonial
Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet

SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA	2
3ª PARTE - ATOS ADMINISTRATIVOS	8
4ª PARTE - BOLETIM DE PESSOAL	9

ATOS NORMATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 603 DE 27 DE JUNHO DE 2018

Ratifica Convênios ICMS, Ajustes SINIEF e Protocolo ICMS, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais decreta:

Art. 1º Ratifica Convênio ICMS 107/2017, de 29 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2017; Convênios ICMS 01/2018 e 03/2018, de 16 de janeiro de 2018, publicados no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2018; Convênio ICMS 06/2018, de 30 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2018; Convênios ICMS 11/2018 e 12/2018, de 20 de fevereiro de 2018, publicados no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2018; Convênio ICMS 15/2018, de 27 de fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2018; Convênios ICMS 18/2018, 21/2018, 25/2018, 26/2018, 28/2018, 29/2018, 30/2018, 31/2018, 35/2018 e 37/2018, de 3 de abril de 2018, publicados no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2018; Ajustes SINIEF 14/2017, 15/2017, 16/2017, 17/2017 e 18/2017, de 29 de setembro de 2017, publicados no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2017; Ajustes SINIEF 19/2017, 20/2017, 21/2017, 22/2017, 23/2017, 24/2017 e 25/2017, de 15 de dezembro de 2017, publicados no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2017; Ajustes SINIEF 01/2018, 02/2018, 03/2018, 04/2018 e 05/2018, de 3 de abril de 2018, publicados no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2018; Protocolo ICMS 02/2018, de 18 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2018 e Protocolo ICMS 19/2018, 20/2018, 21/2018, 22/2018, 23/2018, 25/2018, 26/2018 e 27/2018, de 6 de abril de 2018, publicados no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2018.

Parágrafo único. Os documentos a que se refere este artigo são os constantes do processo nº 142/2018, da Assembleia Legislativa.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Deputado JUNIOR MOCHI
Presidente

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA**ORDEM DO DIA**

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28/06/2018 (QUINTA-FEIRA), ÀS 9h.

NÃO HOUVE INCLUSÃO DE MATÉRIAS NA ORDEM DO DIA DA SESSÃO PLENÁRIA DE 28/06/18.

MATÉRIA APRECIADA**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27/06/2018****DISCUSSÃO ÚNICA**

1 - Projeto de Lei nº 090/18
Processo nº 116/18

Deputado JUNIOR MOCHI - Declara de Utilidade Pública a Associação dos Escrivães de Polícia Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, com sede no Município de Campo Grande/MS.

APROVADO. AO EXPEDIENTE.

2 - Processo nº 119/18

PODER EXECUTIVO/MS/MENS. 20/2018 -VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 176/2017, de autoria do **Deputado PEDRO KEMP**, que institui o abono bimestral de faltas para pais e responsáveis de crianças em idade escolar, servidores públicos estaduais no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul.

MANTIDO O VETO. ARQUIVE-SE.

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 004/18
Processo nº 142/18

MESA DIRETORA - Poder Executivo - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 26/2018 - Ratifica Convênios ICMS, Ajustes SINIEF e Protocolos ICMS, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

APROVADO. AO EXPEDIENTE.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 243/17
Processo nº 401/17

Deputado RENATO CÂMARA - Designa o "Ipê-Amarelo" como a árvore símbolo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

RETIRADO. ART. 193, PARÁGRAFO ÚNICO DO RIAL.

PAUTA**(Nº 183)**

**PAUTA DISCUSSÃO ÚNICA
(ART. 188 DO RIAL)**

ATÉ 03/07/2018

1 - Projeto de Lei nº 136/18
Processo nº 178/18

Deputado MARCIO FERNANDES - Denomina ADBIAS FONSECA DA ROSA a rodovia MS 450, que liga os Distritos de Camisão e Piraputanga, no Município de Aquidauana.

2 - Projeto de Lei nº 140/18
Processo nº 182/18

Deputado CABO ALMI - Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação da Colônia Paraguaia do Estado de Mato Grosso do Sul, com sede e foro no Município de Campo Grande MS.

**PAUTA 1ª DISCUSSÃO
(ART. 327 DO RIAL)**

ATÉ 03/07/2018

- 1 – Projeto de Lei Complementar nº 07/18
Processo nº 151/18

PODER EXECUTIVO/MS/MENS. 27/2018 - Altera a redação dos §§ 3º e 4º do art. 78-A da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

- 2 – Projeto de Lei Complementar nº 08/18
Processo nº 152/18

PODER EXECUTIVO/MS/MENS. 29/2018 - Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

**PAUTA 1ª DISCUSSÃO
(ART. 188 DO RIAL)**

ATÉ 04/07/2018

- 1 – Projeto de Lei nº 141/18
Processo nº 185/18

PODER EXECUTIVO/MS/MENS. 34/2018 - Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.894, de 26 de julho de 2016.

- 2 – Projeto de Lei nº 142/18
Processo nº 186/18

PODER EXECUTIVO/MS/MENS. 35/2018 - Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Mecanismo Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura e o Comitê Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura, vinculados à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, e dá outras providências.

ATÉ 03/07/2018

- 1 – Projeto de Lei nº 135/18
Processo nº 177/18

Deputado AMARILDO CRUZ – Dispõe sobre a diferenciação de valores de emolumentos devidos pelos serviços notariais e de registro em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei nº 3.003, de 7 de julho de 2005.

- 2 – Projeto de Lei nº 137/18
Processo nº 179/18

Deputado BETO PEREIRA – Acrescenta o § 1º, §2º, §3º e §4º ao art. 18 da Lei Estadual nº 3.003, de 7 de junho de 2005, que dispõe sobre a fixação de emolumentos devidos pelos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

- 3 – Projeto de Lei nº 138/18
Processo nº 180/18

Deputado MARCIO FERNANDES – Considera pessoa com

deficiência, para os fins de ingresso na reserva de percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral, e dá outras providências.

- 4 – Projeto de Lei nº 139/18
Processo nº 181/18

Deputado RENATO CÂMARA – Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Dia Estadual do Contador de Histórias, e dá outras providências.

ATÉ 28/06/2018

- 1 – Projeto de Lei nº 132/18
Processo nº 174/18

PODER EXECUTIVO/MS/MENS. 32/2018 – Altera a redação do art. 13 da Lei nº 4.072, de 17 de agosto de 2011, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN/MS), e dá outras providências.

- 2 – Projeto de Lei nº 133/18
Processo nº 175/18

Deputado MAURICIO PICARELLI – Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Banheiro Família, com fraldário, acessível a homens e mulheres, nos estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

- 3 – Projeto de Lei nº 134/18
Processo nº 176/18

Deputada MARA CASEIRO – Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e § 3º, ao artigo 147, da Lei Estadual nº 1.102 de 10/10/1990.

**PAUTA 2ª DISCUSSÃO
(ART. 195 DO RIAL)**

ATÉ 28/06/2018

- 1 - Projeto de Lei nº 105/18
Processo nº 139/18

PODER EXECUTIVO/MS/MENS. 05/2018 – Dispõe sobre o Sistema Estadual de Turismo do Estado do Mato Grosso do Sul, a Política Pública Estadual para o Turismo e o Plano Estadual de Turismo, e dá outras providências.

PROJETOS LIDOS NA SESSÃO

Autor: PODER EXECUTIVO

Projeto de Lei nº 141/18

Processo nº 185/18

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.894, de 26 de julho de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Faça saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.894, de 26 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 11.:

§ 5º Os candidatos deverão comprovar o registro do diploma no órgão competente e no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.

.....” (NR)

“Art.27.:

III - criar oportunidades para o desenvolvimento profissional e pessoal, por meio da participação em cursos de capacitação, aperfeiçoamento, e pós-graduação, vinculados à respectiva área de atuação.” (NR)

“Art. 28.:

II - apoio para a participação em cursos de capacitação, aperfeiçoamento e pós-graduação para o exercício do cargo efetivo, na respectiva área de atuação, por meio de:

c) concessão de auxílio financeiro, com restituição parcelada, para a realização de cursos de capacitação, aperfeiçoamento, e pós-graduação, conforme regulamento específico;

III - redução da carga horária diária, em caráter temporário, por um período máximo de doze meses, com a redução proporcional da remuneração, para frequentar curso de capacitação, aperfeiçoamento, e pós-graduação em horário de expediente.

Parágrafo único. Os programas de capacitação, aperfeiçoamento, e pós-graduação, voltados ao desenvolvimento profissional do servidor, deverão estar relacionados à habilitação do cargo efetivo e à área de atuação.” (NR)

“Art. 30.:

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica ao servidor que não obtenha o título que deu origem ao benefício ou que tenha desistido do curso.

.....” (NR)

“Art. 31. A participação do servidor nas atividades de capacitação, aperfeiçoamento, e pós-graduação será coordenada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em conjunto com a Fundação Escola de Governo, e em articulação com a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, tendo o objetivo de proporcionar ao servidor:

.....

Parágrafo único. Os cursos de capacitação, aperfeiçoamento, e pós-graduação serão ministrados, conforme o caso, pela Escola Nacional de Socioeducação, ou por instituição devidamente credenciada, e reconhecida pelo Ministério da Educação, articulado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e pela Escola de Governo de Mato Grosso Sul.” (NR)

“Art. 32.:

II -:

e) participar de cursos e de ações de desenvolvimento propostos no Plano de Gestão de Desempenho Individual (PGDI).

.....” (NR)

“Art. 52-A. O servidor ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativa terá o prazo de até 6 (seis) anos, contados da publicação desta Lei, para comprovar a habilitação de nível superior prevista no Anexo III desta Lei, observado que, vencido esse prazo, caso não atenda a esse requisito, o servidor será colocado em disponibilidade, mediante prévio cumprimento pela Administração Pública dos requisitos do art. 41, § 3º, da Constituição Federal, ou será redistribuído para outros órgãos do Poder Executivo, atendendo ao interesse público e à necessidade do serviço. Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido neste artigo todos os servidores da carreira terão direito de concorrer à promoção, nos termos do art. 32 desta Lei.” (NR)

.....” (NR)

Art. 2º O Anexo III da Lei nº 4.894, de 26 de julho de 2016, passa vigorar com a redação constante do Anexo desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Secretário de Estado de Administração e Desburocratização

ANEXO DA LEI Nº

Anexo III da Lei nº 4.894 de 26 de julho de 2016

Escolaridade e habilitações específicas dos cargos efetivos da carreira Gestão de Medidas Socioeducativas

CARGO	GRADUAÇÃO/ FORMAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Analista de Medidas Socioeducativas	Graduação de nível superior, e registro profissional no órgão fiscalizador da profissão, em Serviço Social, Pedagogia, Psicologia, Nutrição, Terapia Ocupacional, Educação Física e Artes Visuais, conforme especificado no edital do concurso; CNH, no mínimo, categoria B.
Agente de Segurança Socioeducativa	Graduação (Formação profissional de nível superior); CNH, no mínimo, categoria B.

Autor: PODER EXECUTIVO**Projeto de Lei nº 142/18****Processo nº 186/18**

Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Mecanismo Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura e o Comitê Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura, vinculados à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, vinculados à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), com a finalidade de prevenir e de combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, no Estado de Mato Grosso do Sul, enquanto integrantes do Sistema Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura:

I - o Mecanismo Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura (MEPCT); e

II - o Comitê Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura (CEPCT).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - tortura: os tipos penais previstos na Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997, respeitada a definição constante do artigo 1º da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 40, de 15 de fevereiro de 1991; e

II - pessoas privadas de liberdade: aquelas obrigadas, por mandado ou ordem de autoridade judicial, ou administrativa ou policial, a permanecerem em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, bem como nas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e o Comitê Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura devem observar as seguintes diretrizes:

I - respeito integral aos direitos humanos, em especial, das pessoas privadas de liberdade;

II - articulação, em regime de colaboração, com as demais esferas de governo e de poder, especialmente com os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos;

III - adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Art. 3º O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, nos termos do art. 3º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, promulgado pelo Decreto Federal nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

§ 1º O Mecanismo Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura será composto por 6 (seis) membros, indicados pelo Comitê Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura entre pessoas com notório conhecimento e formação de nível superior, reputação ilibada, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, e escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado, para mandato fixo de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º A composição de que trata o § 1º deste artigo deverá ter caráter multidisciplinar e buscar o equilíbrio entre os segmentos representados.

§ 3º A indicação dos membros referidos no § 1º deste artigo pelo

Comitê Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura, para fins de orientação à escolha pelo Governador do Estado, deverá ser instruída com documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos previstos no retromencionado dispositivo e com parecer fundamentado acerca da indicação.

§ 4º Os membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos senão pelo Governador do Estado nos casos de condenação penal transitada em julgado, ou de processo disciplinar, em conformidade com a Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, e a Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 5º O afastamento cautelar de membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura poderá ser determinado por decisão fundamentada do Comitê Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura, no caso de constatação de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional, o que perdurará até a conclusão do procedimento disciplinar de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º Não poderão compor o Mecanismo Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura, na condição de peritos, aqueles que:

I - exerçam cargos executivos em agremiação partidária;

II - não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências do Mecanismo Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura.

§ 7º A visita periódica a que se refere o inciso I do caput e o § 2º, ambos do art. 9º da Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, deverá ser realizada em conjunto com o Mecanismo Estadual, que será avisado com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 8º Apenas nos casos de inexistência, recusa ou impossibilidade de o Mecanismo Estadual acompanhar a visita periódica no dia e hora marcados a atuação do Mecanismo Nacional não estará impedida.

Art. 4º Asseguram-se aos membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura:

I - a autonomia das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II - os recursos materiais e humanos necessários à realização de visitas periódicas e regulares a lugares onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - o livre acesso às informações e aos registros relativos ao número e à identidade de pessoas privadas de liberdade, às condições de detenção e ao tratamento a elas conferido, bem como ao número de unidades de detenção ou de execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma;

IV - o livre acesso a todos os lugares de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local, desde que

acompanhados de servidor do órgão/entidade;

V - a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessário;

VI - a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, podendo, inclusive, fazer registros, utilizando-se de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas;

VII - a possibilidade de solicitar a realização de perícias oficiais, em consonância com diretrizes internacionais e com o art. 159 do Código de Processo Penal.

§ 1º As informações obtidas pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura serão públicas, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Estadual nº 4.416, de 16 de outubro de 2013.

§ 2º O Mecanismo Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura deverá proteger as informações pessoais das pessoas privadas de liberdade, de modo a preservar sua segurança, intimidade, vida privada, honra ou imagem, sendo vedada a publicação de qualquer dado pessoal sem o seu consentimento expresso.

§ 3º Não se prejudicará pessoa ou organização por ter fornecido informação ao Mecanismo Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção relacionada com esse fato.

§ 4º O Mecanismo Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura trabalhará de forma articulada com os demais órgãos que compõem o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e, anualmente, prestará contas das atividades realizadas ao Comitê Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura.

Art. 5º Compete ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura:

I - planejar, realizar e conduzir visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, qualquer que seja a forma ou fundamento de detenção, aprisionamento, contenção ou colocação em estabelecimento público ou privado de controle, vigilância, internação, abrigo ou tratamento, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;

II - realizar as visitas referidas no inciso I deste artigo, em sua composição plena ou em grupos menores, podendo:

a) registrar as violações, por meio de fotografias e de filmagens como subsídio para elaboração de relatórios circunstanciados, desde que o registro das violações tenha sido autorizado pelas supostas vítimas e/ou por determinação judicial;

b) convidar integrantes da sociedade civil, com reconhecida atuação em locais de privação de liberdade, bem como peritos e especialistas, para fazer o acompanhamento e o assessoramento nas visitas, sendo os documentos, os laudos

e outros instrumentos produzidos pelos peritos e especialistas, considerados válidos para instruir o respectivo processo;

III - requerer à autoridade competente a instauração de procedimento criminal e administrativo, caso se constatem indícios da prática de tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante;

IV - elaborar relatório circunstanciado de cada visita de inspeção promovida aos locais de privação de liberdade, aludidos no inciso I deste artigo, e, no prazo máximo de 1 (um) mês, apresentá-lo:

a) ao Comitê Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura;

b) à Procuradoria-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul;

c) às autoridades estaduais responsáveis pelas detenções;

d) a outras autoridades competentes ou a pessoas privadas responsáveis, se for o caso;

V - elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas, visando à prevenção e ao combate da tortura no Estado de Mato Grosso do Sul, mediante:

a) o exame da situação no âmbito de cada unidade visitada;

b) a avaliação das medidas que foram adotadas e que significam boas práticas a serem difundidas, que devam ser adotadas para assegurar a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes;

VI - comunicar ao dirigente imediato do estabelecimento ou da unidade visitada, bem como ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado, ou ao particular responsável, o inteiro teor do relatório produzido, a fim de que se adotem as providências necessárias à eventual resolução dos problemas identificados e ao aprimoramento do sistema;

VII - construir e manter banco de dados, com informações sobre as atuações dos órgãos governamentais e não governamentais na prevenção e na atuação contra a tortura e os tratamentos desumanos, degradantes ou cruéis no Estado de Mato Grosso do Sul;

VIII - construir e manter cadastro de alegações de prática de tortura e tratamentos desumanos, degradantes ou cruéis no Estado de Mato Grosso do Sul;

IX - construir e manter cadastro de denúncias e de decisões judiciais condenatórias ou absolutórias relacionadas com a prática de tortura e tratamentos desumanos, degradantes ou cruéis no Estado de Mato Grosso do Sul;

X - construir e manter cadastro de relatórios de visitas de órgãos de monitoramento do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da rede de manicômios e da rede de abrigos do Estado de Mato Grosso do Sul;

XI - subsidiar o Comitê Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura com relatórios, dados e com informações que recomendem a sua atuação;

XII - articular-se com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de forma a obter apoio, sempre que necessário, em suas missões no território sul-mato-grossense, com o objetivo de unificar as estratégias e as políticas de prevenção da tortura;

XIII - fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas à efetiva garantia dos direitos dessas pessoas;

XIV - emitir opiniões, pareceres, recomendações e propostas sobre projetos de lei e reformas constitucionais, e sugerir a aprovação, modificação ou a derrogação de normas do ordenamento jurídico estadual relacionadas com o objeto de sua atuação;

XV - publicar e difundir os relatórios de visitas periódicas e regulares e o relatório circunstanciado e sistematizado anual, referido nos incisos IV e V deste artigo, sobre a prevenção da tortura em Mato Grosso do Sul;

XVI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º As autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, às quais o Mecanismo Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura fizer recomendações, devem apresentar respostas no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A criação e o funcionamento do Mecanismo Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura não implica limitação de acesso às unidades de detenção por outras entidades, sejam públicas ou da sociedade civil, que exerçam funções semelhantes de prevenção à prática de tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes contra pessoas privadas de liberdade.

Art. 6º O Mecanismo Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura adotará os princípios, as diretrizes, a linha de atuação e as recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, mencionado no art. 3º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 483, de 21 de dezembro de 2006, e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

Parágrafo único. O Mecanismo Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura deve obedecer, em sua atuação, aos princípios da proteção da dignidade da pessoa humana, universalidade, objetividade, igualdade, imparcialidade, não seletividade e não discriminação, e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º O Comitê Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura é um órgão autônomo, consultivo e deliberativo da política

pública estadual de prevenção e de combate à tortura em todo Estado de Mato Grosso do Sul, e será composto por 23 (vinte e três) membros, sendo 11 (onze) representantes de órgãos do Poder Executivo Estadual e 12 (doze) de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, tais como entidades representativas de trabalhadores, estudantes, empresários, instituições de ensino e pesquisa, movimentos de direitos humanos e outras cuja atuação esteja relacionada com a temática de que trata esta Lei.

§ 1º O Comitê Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura será presidido pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

§ 2º O Vice-Presidente será eleito pelos demais membros do Comitê Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura e exercerá mandato fixo de 1 (um) ano, assegurando-se a alternância entre os representantes do Poder Executivo Estadual e os de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, na forma do regulamento.

§ 3º Os membros, titulares e respectivos suplentes, após a indicação dos dirigentes máximos dos órgãos ou das entidades perante os quais estejam vinculados, serão designados por ato do Governador do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º Os membros titulares e suplentes das classes profissionais e das organizações da sociedade civil serão indicados de acordo com as normas de regimentares e estatutárias dessas entidades, em reunião aberta ao público, especialmente convocada para tal fim, observadas a representatividade e a diversidade da representação.

§ 5º Os representantes da Assembleia Legislativa, do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e de outras instituições públicas participarão do Comitê Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura na condição de convidados em caráter permanente, com direito a voz.

§ 6º A participação no Comitê Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura é considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição e o funcionamento do Comitê Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura.

Art. 8º O Comitê Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura tem a função de prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, mediante o exercício das seguintes atribuições, entre outras:

I - avaliar, acompanhar e subsidiar a execução do Plano Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no Estado de Mato Grosso do Sul;

II - acompanhar a atuação dos mecanismos preventivos da tortura no Estado de Mato Grosso do Sul, avaliar seu desempenho e colaborar para o aprimoramento de suas funções, zelando pelo cumprimento e pela celeridade dos procedimentos de

apuração e sanção administrativa e judicial de agentes públicos envolvidos na prática de tortura;

III - propor, avaliar e acompanhar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Estado de Mato Grosso do Sul e os organismos nacionais e internacionais que tratam do enfrentamento à tortura, propondo as adequações que se fizerem necessárias;

IV - recomendar a elaboração de estudos e de pesquisas, a realização de campanhas e o desenvolvimento de políticas e de programas relacionados ao enfrentamento à tortura;

V - apoiar, na esfera municipal, a criação de comitês ou de comissões assemelhadas para o monitoramento e a avaliação das ações locais;

VI - observar a regularidade e a efetividade da atuação dos demais órgãos e instituições integrantes do sistema nacional de prevenção à tortura;

VII - difundir as boas práticas e as experiências exitosas dos órgãos e das entidades integrantes do sistema nacional de prevenção à tortura;

VIII - subsidiar o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura com relatórios, dados e informações que recomendem sua atuação;

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ANTONIO CARLOS VIDEIRA
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

3ª PARTE - ATOS ADMINISTRATIVOS

ATO Nº 135/2018-MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Conceder pensão por morte a **DIRCE DA SILVA PARANHOS** beneficiária na condição de esposa, do servidor falecido MOACIR PARANHOS FERRO, matrícula nº 4573, ocupante do cargo efetivo de Apoio Técnico Parlamentar VI, símbolo PLTP.11.06, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com

fulcro no artigo 147, I, alínea "a", da Lei nº 4.091, de 28 de setembro de 2011, c/c os artigos 44, inciso I e 51, §2º, inciso VIII, alínea "b", item 6, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com nova redação dada pela Lei nº 4.963 de 29 de dezembro de 2016. (Processo nº 10.190/2018).

Palácio Guaicurus, 27 de junho de 2018.

Deputado **Junior Mochi**
Presidente

Deputado **Zé Teixeira**
1º Secretário

Deputado **Amarildo Cruz**
2º Secretário

4ª PARTE - BOLETIM DE PESSOAL

ATO Nº 1033/2018-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Declarar a vacância do cargo em comissão de Gerente, símbolo PLDS.01.1, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, ocupado pelo servidor **ILSON MARTINS DE FIGUEIREDO**, matrícula nº 6976, por ocorrência do óbito em 11 de junho de 2018.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2018.

ATO Nº 1034/2018-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Exonerar **HUGO VIDAL MOREIRA** do cargo em comissão de Auxiliar de Apoio Legislativo, símbolo PLAI.03.5, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 22 de junho de 2018.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2018.

ATO Nº 1035/2018-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Nomear **MARCIO ROGERES DA SILVA** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XIII, símbolo PLAP.07.13, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao gabinete do Deputado **BARBOSINHA**, com validade a contar de 01 de junho de 2018.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2018.

ATO Nº 1036/2018-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Nomear **RAFAEL MEIRELLES GOMES DE AVILA** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XV, símbolo PLAP.07.15, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao gabinete do Deputado **BARBOSINHA**, com validade a contar de 19 de junho de 2018.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2018.

ATO Nº 1037/2018-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Nomear **SANDRA TOLEDO** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XII, símbolo PLAP.07.12, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 20 de junho de 2018.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2018.

ATO Nº 1038/2018-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Nomear **CHARLENG CAMPOS DE OLIVEIRA** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XIV, símbolo PLAP.07.14, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao gabinete do Deputado **EDUARDO ROCHA**, com validade a contar de 20 de junho de 2018.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2018.

ATO Nº 1039/2018-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar **JAKELINE DE OLIVEIRA BARBOSA ROLULO** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar I, símbolo PLAP.07.1, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no gabinete da Deputada **MARA CASEIRO**, com validade contar de 01 de junho de 2018.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2018.

ATO Nº 1040/2018-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar **LUCI MACEDO DE OLIVEIRA** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar X, símbolo PLAP.07.10, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no gabinete da Deputada **MARA CASEIRO**, com validade contar de 01 de junho de 2018.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2018.

ATO Nº 1041/2018-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Nomear **ALBERTO VIEIRA DE MATTOS** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar I, símbolo PLAP.07.1, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao gabinete da Deputada **MARA CASEIRO**, com validade contar de 01 de junho de 2018.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2018.

ATO Nº 1042/2018-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Nomear **WILLIAN RAMIREZ ZMIJEVSKI** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar X, símbolo PLAP.07.10, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao gabinete da Deputada **MARA CASEIRO**, com validade contar de 01 de junho de 2018.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2018.

ATO Nº 1043/2018-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar **PEDRO ALVES DA ROCHA** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XV, símbolo PLAP.07.15, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no Gabinete do Deputado **MARCIO FERNANDES**, com validade a contar de 01 de junho de 2018.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2018.

ATO Nº 1044/2018-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Nomear **PEDRO ALVES DA ROCHA** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XIX, símbolo PLAP.07.19, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao Gabinete do Deputado **MARCIO FERNANDES**, com validade a contar de 01 de junho de 2018.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2018.

DESPACHO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Processo nº 10.216/2018

Interessada: **MARIA JOSÉ DE SANTANA FIGUEIREDO**
(ILSON MARTINS FIGUEIREDO)

Assunto: Auxílio Funeral

Despacho: **Defiro**, nos termos do parecer.

Deputado **JUNIOR MOCHI**
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL



Considerando o imperativo de modernização do Poder Legislativo, melhor atender o interesse público e a imprescindível busca pela excelência e transparência na prestação dos serviços públicos, colocado a disposição da população, através da RESOLUÇÃO 29/11 de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989 de 14 de julho de 2011, foi instituído o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa.